



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º. 002/2008

*Estabelece orientações para a oferta do Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENGENHO VELHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 7º, inciso I da Lei Municipal n.º 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal n.º 0574/2007, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 1º - O Ensino Fundamental, segunda etapa da educação básica obrigatória constitui direito da criança, com duração de 9 (nove) anos, iniciando-se aos seis anos de idade, mas direito a que o Estado tem obrigação constitucional de atender em conjunto com a família.**

**Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas do Ensino Fundamental, que atuam na segunda etapa da educação básica, iniciando-se aos de seis anos de idade das crianças, serão reguladas pelas normas desta Resolução.**

**Parágrafo Único:** Entende-se por instituições privadas de Ensino Fundamental, aquelas instituições enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal n.º. 9.394/96.

**Art. 3º - A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, dos 6 aos 14 anos, obrigatória de acordo com as Leis Federais n.º11.114, de 16 de maio de 2005 e n.º11.274, de 6 de fevereiro de 2006, adotará a seguinte nomenclatura, de acordo com o Parecer 06/2005, de 8 de junho de 2005 e a Resolução n.º3, de 3 de agosto de 2005, da CEB/CNE:**

<b>Etapas de Ensino</b>	<b>Faixa etária prevista</b>	<b>Duração</b>
<b>Educação Infantil</b>	<b>Até 5 anos de idade</b>	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-Escola	4 e 5 anos de idade	
<b>Ensino Fundamental</b>	<b>Até 14 anos de idade</b>	<b>9 anos</b>
Anos iniciais	De 6 a 10 anos	5 anos
Anos finais	De 11 a 14 anos	4 anos



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º - O ensino fundamental de oito anos sendo ampliado para nove anos, efetivar-se-á de forma progressiva, a partir do ano letivo de 2006 até 2010, conforme Lei Federal nº 11.274, de 06/02/2006, sendo que o ensino fundamental de oito anos e o ensino fundamental de nove anos serão desenvolvidos de forma concomitante, conforme o quadro abaixo:

6 anos	7anos	8 anos	9 anos	10anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos
-	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º

§ 2º - os alunos com 7 anos de idade completos até o início do ano letivo de 2008 deverão ser matriculados no 1º ano do ensino fundamental de oito anos;

§ 3º - os alunos com 6 anos de idade completos até o início do ano letivo de 2008 deverão ingressar no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

§ 4º - As crianças portadoras de necessidades educativas especiais - PNEEs serão, preferencialmente, atendidas na rede regular do Ensino Fundamental, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9.394/96, capítulo V, da Educação Especial.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

**Art. 4º O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, segundo a Lei 9.394/96, art.32, mediante:**

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

**Art. 5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.**

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

**Art. 6º - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, de quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.**

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

**Art. 7º - Para atingir os objetivos, as instituições de Ensino Fundamental deverão promover a integração com a família, instituição que exerce influência fundamental no desenvolvimento da criança e contribui na irradiação da ação social na comunidade.**



**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO  
FUNDAMENTAL**

**Art. 8º - A Resolução CEB nº12, de 7 de abril de 1998, institui as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental, a serem observadas na organização das propostas pedagógicas das instituições do Ensino Fundamental integrantes dos diversos sistemas de ensino.**

**Art. 9º - As Diretrizes Curriculares Nacionais constituem-se na doutrina sobre Princípios, Fundamentos e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as instituições de Ensino Fundamental dos Sistemas Brasileiros de Ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.**

**Art. 10º - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:**

**I - As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:**

§ 1º - os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

§ 2º - os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

§ 3º - os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

**II - Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.**

**III - As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado; as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidade afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação a conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.**

**IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:**



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 1º - a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

- a) a saúde
- b) a sexualidade
- c) a vida familiar e social
- d) o meio ambiente
- e) o trabalho
- f) a ciência e a tecnologia
- g) a cultura
- h) as linguagens.
- i) as áreas de conhecimento:
  - Língua Portuguesa
  - Língua Materna, para populações indígenas e migrantes
  - Matemática
  - Ciências
  - Geografia
  - História
  - Língua Estrangeira
  - Educação Artística
  - Educação Física
  - Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

V - As escolas deverão explicitar em suas propostas curriculares processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local, regional e planetária, visando à interação entre a educação fundamental e a vida cidadã; os alunos, ao aprenderem os conhecimentos e valores da base nacional comum e da parte diversificada, estarão também constituindo sua identidade como cidadãos, capazes de serem protagonistas de ações responsáveis, solidárias e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VI - As escolas utilizarão a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a base nacional comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades.

VII - As escolas devem trabalhar em clima de cooperação entre a direção e as equipes docentes, para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolares, na forma dos arts. 12 a 14 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E PLANOS DE ESTUDO**

**Art. 11 - Atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais a Proposta Pedagógica para o ensino fundamental de nove anos devem definir a organização curricular a partir do 1º ano, em Planos de Estudo, prevendo infra-estrutura, recursos pedagógicos e humanos, para o adequado desenvolvimento da mesma.**

§ 1º - O 1º ano do ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária das crianças.

§ 2º - A avaliação deve ser diagnóstica, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática e expressa em parecer descritivo, sem a retenção do aluno.

**Art. 12 - Os currículos do ensino fundamental serão consolidados mediante a elaboração de Planos de Estudo que expressam a Proposta Pedagógica da escola, com participação coletiva da comunidade escolar e mantenedora.**

**Parágrafo Único:** Os Planos de Estudo embasarão a elaboração dos Planos de Trabalho de cada professor.

**Art. 13 - Os Planos de Estudo constarão relação de:**

I - componentes curriculares decorrentes das áreas de estudo definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, distribuídos pelas séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização adotada, com atribuição da respectiva carga horária;

II - relação dos componentes curriculares de livre escolha do estabelecimento, observadas as características locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, constituindo a parte diversificada, distribuídos pelas séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização adotada, com atribuição da respectiva carga horária;

III - explicitação dos objetivos e da amplitude e profundidade com que serão desenvolvidos cada um dos componentes curriculares, através de ementa, programa, plano didático-pedagógico ou outra forma de apresentação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º - A atribuição de carga horária aos componentes curriculares poderá ser semanal, mensal, bimestral, anual, global ou outra, sempre de acordo com a conveniência da escola, considerada sua forma peculiar de organização.

§ 2º - Independente do que tiver sido estabelecido nos planos de estudos, a escola deverá cumprir a carga horária anual mínima de 800 horas, distribuídas ao longo de também no mínimo, duzentos dias letivos.

§ 3º - As línguas estrangeiras modernas integrarão a parte diversificada dos currículos (Resolução 243/99 - CEED/RS).

**Art. 14 - Os Planos de Estudo serão aprovados pela mantenedora, conforme regulado no Regimento Escolar.**

§ 1º - Os Planos de Estudo aprovados nos termos do caput somente poderão ser implantados no período letivo seguinte ao de sua aprovação, conforme a organização da escola, vedada, em qualquer circunstância, a alteração no decorrer do período letivo.

§ 2º - Aos Planos de Estudo deverá ser dada divulgação, de modo que toda a comunidade escolar tenha plena ciência de seu conteúdo (Resolução 243/99-CEED/RS).

**Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assessorar as instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta pedagógica, o acompanhamento, a orientação e a inspeção das mesmas com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ministrado.**

**Art. 16 - A avaliação no Ensino Fundamental será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança como um todo, obedecendo aos critérios de avaliação estabelecidos no Regimento Interno de cada Instituição Escolar, tomando como referência os objetivos estabelecidos para cada ano do Ensino Fundamental com o objetivo de promoção para o ano seguinte, com exceção do primeiro ano do Ensino Fundamental onde a promoção é automática.**

**Art. 17 - A organização dos grupos ou turmas será de acordo com a Proposta Pedagógica e o espaço físico da instituição, recomendada a seguinte relação, não ultrapassando o limite máximo:**

Crianças de com 6 anos ou mais (sem dificuldades de aprendizagem)	→	20 crianças/01 educador
Crianças de com 7 anos ou mais (sem dificuldades de aprendizagem)	→	22 crianças/01 educador

§ 1º - Casos específicos serão submetidos à análise deste colegiado.

§ 2º - Quando os grupos são formados por crianças de várias faixas etárias recomenda-se ter a mesma proporção.





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO V  
DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 18 - Para o exercício da função de direção das instituições de Ensino Fundamental, exigir-se-á profissional habilitado em curso de graduação de preferência graduados em Licenciatura ou com Especialização em Gestão Escolar ou similar.**

**Parágrafo Único - A experiência docente de, no mínimo, dois anos é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.**

**Art. 19 - O docente para atuar no Ensino Fundamental, deverá preferencialmente ser formado em curso de nível superior com licenciatura em Pedagogia de Séries Iniciais, admitida como formação mínima, à oferecida em nível médio, Modalidade Normal.**

**§ 1º - Até 2011, 90% dos professores deverão ter formação de nível superior.**

**§ 2º - A mantenedora promoverá, sistematicamente, o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Ensino Fundamental, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos do Ensino Fundamental e às características da criança de seis anos de idade em diante.**

**Art. 20 - Investir na formação permanente e continuada dos profissionais que atuam na escola.**

**Art. 21 - Habilitar, no prazo de cinco anos, os professores e os funcionários em exercício na escola que trabalham diretamente com crianças.**

**Art. 22 - O nível de escolarização mínimo para o corpo de funcionários das instituições do Ensino Fundamental é o de Ensino Fundamental completo.**

**Art. 23 - As mantenedoras das instituições de Ensino Fundamental poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.**

**CAPÍTULO VI  
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 24 - Os espaços serão projetados, de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Ensino Fundamental, a fim de favorecer o desenvolvimento da criança de seis anos em diante, em sua característica de ser livre, explorador, respeitadas as necessidades de proteção para perigos físicos.**





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 25 - Todo imóvel destinado ao Ensino Fundamental pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.**

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º - O imóvel deverá favorecer a sensibilidade, a capacidade de observar, descobrir, experimentar, tornando os espaços instrumentos ativos e auxiliares da ação educativa.

**Art. 26 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Ensino Fundamental e conter uma estrutura básica que contemple:**

I - espaços para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

IV - salas de aula para as crianças com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo com mobiliário e equipamentos adequados;

V - sala para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área mínima de 1,50m<sup>2</sup> por criança;

VI - dependências com locais distintos e adequados para o preparo e guarda da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;

VII - sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral, com iluminação e ventilação direta, devendo as portas serem desprovidas de chaves e trincos;

IX - sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças;

X - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento;

**Art. 27 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão corporal, artística, educação física e de lazer, contemplando, também, áreas**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**pavimentadas e gramadas, áreas verdes com vegetação que possibilite regiões de sombra e ensolaradas, chão de pedras e de areia.**

§ 1º - Poderão existir espaços destinados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a educação ambiental, bem como oportunizando a interação com o reino animal e vegetal.

**CAPÍTULO VII  
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 28 - Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Ensino Fundamental, e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.**

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 29 - Entende-se por autorização de funcionamento, o ato legal pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza o funcionamento da instituição de Ensino Fundamental.**

**Art. 30 - O processo de autorização para o funcionamento de instituição de Ensino Fundamental será encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação "in loco", da Secretaria Municipal de Educação, pelo menos, 90 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:**

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto ao Cartório de Registros Especiais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de Certidão Negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - identificação da instituição de Ensino Fundamental e endereço;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

V - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 5 anos;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX - previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos;

X - descrição da linha pedagógica que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Ensino Fundamental; plano curricular e metodologias que serão contempladas para a execução da Proposta Pedagógica;

XI - programa de capacitação docente dos recursos humanos que atuam com a criança;

XII - laudo da inspeção sanitária expedido pela Secretaria Municipal da Saúde;

XIII - alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

**Art. 31 - Constatadas irregularidades ou deficiências, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinará as diligências necessárias e, após sanadas, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.**

**Art. 32 - A desativação das instituições de Ensino Fundamental, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo Sistema de Ensino.**

§ 1º - As entidades mantenedoras privadas deverão informar a desativação, através de ofício com cópia da ata da reunião.

§ 2º - Nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, a desativação é feita através de decreto do executivo.

§ 3º - Quando a desativação for de escola pública municipal, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá comprovar junto ao Conselho Municipal de Educação, a forma alternativa de atendimento das crianças, uma vez que é competência do Município a oferta pública deste nível de ensino.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 4º - A desativação não poderá ultrapassar o prazo de 03 (três) anos.

**Art. 33 - As mantenedoras poderão extinguir a instituição, comunicando o ato ao Conselho Municipal de Educação através de ofício com cópia da ata da reunião.**

**CAPÍTULO VIII  
DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 34 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Ensino Fundamental é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e da normatização emanada do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação.**

**Art. 35 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Ensino Fundamental, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.**

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - o funcionamento das instituições de Ensino Fundamental autorizadas nos termos desta Resolução;

III - a execução da Proposta Pedagógica;

IV - a promoção da cooperação técnica, para o aprimoramento da qualidade do processo educacional;

V - as condições de matrícula e permanência das crianças na escola de Ensino Fundamental;

VI - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Ensino Fundamental e o disposto nesta Resolução;

VII - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VIII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

IX - a oferta e execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde nas instituições de Ensino Fundamental, mantidas pelo poder público;



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

X - a busca de apoio na unidade sanitária e outros órgãos necessários para fiscalização das condições físico-sanitárias, prévia, de rotina e em casos de constatação de irregularidades;

XI - a articulação da instituição de Ensino Fundamental com a família e com a comunidade.

**Art. 36 - O Conselho Municipal de Educação ou a Secretaria Municipal de Educação e Cultura podem, também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da Proposta Pedagógica.**

**Parágrafo único:** As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

**Art. 37 - A fiscalização cabe ao Conselho Municipal de Educação, o qual seguirá as orientações próprias para o exercício desta função.**

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38 - Estabelecer, durante o ano 2008, a política municipal de Ensino Fundamental, com base na política nacional de Ensino Fundamental, nas normas complementares municipais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais.**

**Art. 39 - As instituições de Ensino Fundamental, num prazo máximo de dois anos, deverão formular suas Propostas Pedagógicas com a participação dos seus profissionais da educação.**

**Art. 40 - As Secretarias da Educação, Saúde e Assistência Social deverão instituir mecanismos de colaboração visando a manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de zero a três anos de idade.**

**Art. 41 - Implantar, Conselhos Escolares e outras formas de participação da comunidade escolar visando a gestão democrática do ensino público.**

**Art. 42 - Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 15 desta Resolução, admitir-se-á, mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, profissional de nível superior em licenciatura ou professor formado em nível médio (modalidade normal), desde que comprove experiência de no mínimo dois anos.**



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 43 - As instituições de Ensino Fundamental terão um prazo de 01 (um) ano, a contar da data de aprovação desta Resolução, para equiparem-se de mobiliário, equipamentos e materiais didático-pedagógicos, a fim de desenvolver a Proposta Pedagógica.**

**Art. 44 - As instituições de Ensino Fundamental terão um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de aprovação desta Resolução, para adequação dos espaços físicos necessários à faixa etária atendida.**

**Art. 45 - As instituições de Ensino Fundamental que iniciarem seu funcionamento após a aprovação da presente Resolução, deverão ter o espaço físico de acordo com as normas aqui expressas.**

**Art. 46 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**

ENGENHO VELHO, 08 de Julho de 2008.

Comissão de Ensino Fundamental: Vera Danair Carpenedo-Coordenadora  
Ivete Teresinha Rizzoto  
Claudete Garbin Giacomoni

Aprovado, por unanimidade, em sessão extraordinária de 08 de julho de 2008.

---

**LEONARA PIRAN FRIGERI**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



## JUSTIFICATIVA

Com a implantação do Sistema Municipal de Ensino em Engenho Velho inicia-se uma nova fase da educação no Município.

Considerando a necessidade deste Conselho Municipal de Educação “*baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;*” (conforme Art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº 0574/2007) e, visando o regular funcionamento das escolas neste período, resolve adotar medidas de transição que assegurem equilíbrio entre a situação anterior e o novo momento educacional, garantindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

A aprendizagem dos alunos, razão maior da existência das unidades escolares deverá primar por seqüência lógica de acordo com a faixa etária, coerência com os princípios de cidadania e respeito a individualidade dentro das diferentes situações existentes.

Este Conselho se propõe a aprofundar estudos com as instituições educacionais e os demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino para oferecer regramento adaptado à realidade específica de Engenho Velho-RS, sempre atendendo a legislação nacional em vigor.

Engenho Velho, 08 de julho de 2008.

Leonara Piran Frigeri  
Presidente do CME/Engenho Velho/RS